



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2.167-9/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>MOACIR PINHEIRO PIOVESAN</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>RELATÓRIO</b>	<b>2</b>
<b>2</b>	<b>Das razões recursais do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan</b>	<b>4</b>
	<b>Irregularidade JB 01. Despesa Grave 01</b>	<b>4</b>
2.1.1	Argumentação do Recorrente	4
2.1.1	Análise Instrutória	5
2.1.1.1	Posicionamento do Ministério Público de Contas	6
	<b>Irregularidade GB 01. Licitação Grave 01</b>	<b>6</b>
2.2	Argumentação do Recorrente	6
2.2.1	Análise Instrutória	6
2.2.1.1	Posicionamento do Ministério Público de Contas	7
	<b>Irregularidade HB 04. Contrato Grave 04</b>	<b>7</b>
2.3	Argumentação do Recorrente	7
2.3.1	Análise Instrutória	8
2.3.1.1	Posicionamento do Ministério Público de Contas	9
	<b>Irregularidade NB 99. Diversos Grave 99</b>	<b>9</b>
2.4	Argumentação do Recorrente	10
2.4.1	Análise Instrutória	10
2.4.1.1	Posicionamento do Ministério Público de Contas	10
<b>3</b>	<b>Parecer do Ministério Público de Contas</b>	<b>11</b>



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2.167-9/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>MOACIR PINHEIRO PIOVESAN</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso Ordinário<sup>1</sup> interposto pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito do Município de Porto dos Gaúchos, questionando o Acórdão nº 234/2015 – SC, que julgou regulares com recomendações e determinação legal as Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos.

2. O Acórdão ora discutido assim dispôs:

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.369/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinação legal, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, inscrito no CPF sob o nº 903.672.351-53, neste ato representado pelo procurador Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e outros; recomendando à atual gestão que: a) observe as regras legais estampadas no artigo 15 da LC nº 101/2000, no artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 e, por fim, efetue a programação financeira mensal dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público; b) obedeça fielmente à legislação concernente às licitações, no que tange às etapas, tipos e modalidades licitatórias, evitando, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública; e, c) até a alteração da legislação sobre diárias, elabore os processos de prestação de contas de diárias, acrescentando a estes os documentos mínimos listados na Súmula nº 10 deste Tribunal; recomendando, ainda, ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, que observe atentamente os ditames da Lei nº 4.320/1964, especialmente no que tange ao registro dos bens móveis e imóveis do Município; e, ainda, determinando à atual gestão que, no*

<sup>1</sup> Documentos digitais nº 7105/2015  
FMV



*prazo de 120 dias, tome medidas cabíveis a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula nº 10 deste Tribunal, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, evitando a reincidência de irregularidade; determinando, ainda, ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 74.023,95 (Achado 01), em razão da irregularidade JB 01, Despesa\_Grave, decorrente do pagamento de juros e multas pelo atraso nos pagamentos das contribuições ao INSS, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir das datas de pagamento relacionadas nas páginas 7 e 8 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 17.696-9/2015), nos termos dos artigos 285, II, e 294, da Resolução nº 14/2007 (item 1, subitem 1.1); e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “b”, e § 2º, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan a multa de 30 UPFs/MT, sendo: a) 15 UPFs/MT pela irregularidade GB 01, Licitação\_Grave, e NB 99, Diversos\_Grave, em decorrência da ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de contratações no exercício de 2014, especialmente quanto ao Contrato de Locação nº 101/2014 e os referentes ao Pregão Presencial nº 59/2014, caracterizando também descumprimento de acórdão (item 3, subitem 3.1, c/c o item 5, subitem 5.1); e, b) 15 UPFs/MT pela irregularidade HB 04, Contrato\_Grave, concernente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração Pública especialmente designado, configurando também descumprimento de acórdão (item 4, subitem 4.1, c/c o item 5, subitem 5.1). A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, para fins de análise do cumprimento das citadas determinações. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.*

3. O Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, em suma, impugnou as irregularidades classificadas como JB01, GB01, HB04 e NB99, pleiteando a exclusão das respectivas penalidades pecuniárias e da condenação de ressarcimento.
4. Registro que, em 27/01/2016, o então Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, proferiu juízo positivo de admissibilidade<sup>2</sup> do Recurso.
5. Da análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico<sup>3</sup> concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

<sup>2</sup>Documento digital nº 9706/2016

<sup>3</sup>Documento digital nº 206389/2016



6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.579/2016<sup>4</sup>, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan.

7. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as Razões Recursais trazidas pelo Recorrente, bem como a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

## **2. Das razões recursais do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito de Porto dos Gaúchos.**

**1) JB 01. Despesa Grave 01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Contrair despesas irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95 (Achado nº 01).

### **2.1. Argumentação do Recorrente**

8. Em sede de preliminar, o Recorrente arguiu sua ilegitimidade passiva para cumprir com a determinação de restituir o valor de R\$ 74.023,95 (setenta e quatro mil, vinte e três reais e noventa e cinco centavos), pois entende que não consta, no Acórdão ora combatido, que a responsabilidade pela restituição do valor acima mencionado seja exclusiva do Prefeito. O Sr. Moacir Pinheiro Piovesan sugeriu também que seja instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do responsável.

9. No tocante ao pagamento de multa e juros, o Recorrente atribuiu o atraso no pagamento do INSS ao atraso no repasse do FEX e argumentou que a ausência de repasse no exercício de 2014 contribuiu de maneira negativa para o pagamento dos compromissos assumidos pela municipalidade.

<sup>4</sup> Documento digital nº 227056/2016  
FMV



10. Justificou que não prospera a afirmação levantada no Acórdão recorrido de que o Município apresentou um superávit orçamentário de R\$ 1.759.961,58 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), haja vista a inexistência de recursos provenientes do excesso de arrecadação e destacou a situação financeira deficitária enfrentada pelo município em 2014. Aduziu, que o pagamento em atraso das despesas com INSS se deu em razão da não arrecadação de tributos próprios (ITR e ITBI) e de transferências.

11. Por fim, requereu: a) a conversão da irregularidade em determinação, para que o fato em debate não se repita e, caso não seja acolhida tal argumentação; b) que seja declarado o afastamento de sua responsabilidade em restituir os valores em razão do pagamento de juros e/ou multa, haja vista a inexistência de dolo ou culpa na realização do evento danoso e ainda; c) a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar os verdadeiros responsáveis pelo atraso no pagamento das despesas previdenciárias.

### **2.1.1 Análise Instrutória**

12. Após análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico de defesa opinando pelo não provimento das razões recursais, pois verificou divergência nas informações prestadas, informando que, na defesa do relatório técnico preliminar, o Recorrente alegou que o pagamento de multa e juros pelo pagamento intempestivo ao INSS decorreu dos atrasos no recebimento do FEX e, nas alegações finais, alegou que o pagamento da multa e dos juros se deu em razão do não recebimento de receitas provenientes do ITR e do ITBI.

13. Segundo a unidade de instrução, a conformidade nas informações prestadas se dá somente no tocante à insuficiência de recursos financeiros. Entretanto, tais alegações não merecem acolhimento, pois o gestor do município deve conhecer suas receitas e despesas, bem como deve conhecer quais pagamentos foram acrescidos de multas e juros.



### 2.1.1.1 Posicionamento do Ministério Público de Contas

14. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela unidade de instrução e opinou pela caracterização da irregularidade, por entender que, mesmo com a admissão de que o pagamento de multas ocorreu por insuficiência financeira, restou evidenciada a falta de planejamento do gestor.

**3) GB 01. Licitação Grave 01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).  
3.1 Ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 13 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF (Achado nº 03).

## 2.2. Argumentação do Recorrente

15. Em suas razões recursais, o Recorrente pugnou pela reforma da decisão que o multou pela celebração de contratos, em 2014, sem a realização dos devidos processos licitatórios, e alegou que todos os contratos firmados foram regularmente licitados.

16. Para comprovar a inexistência de despesa ilegal, sem a realização de processo licitatório próprio, o Recorrente informou que os processos licitatórios, contratos e demais documentos integrantes dos processos de despesas foram encaminhados para este Tribunal, na forma prevista em lei.

17. Acresceu que, com relação ao contrato nº 101/2014, não houve certame licitatório, uma vez que o valor contratado, de R\$ 3.950,00 (três mil e novecentos e cinquenta reais), está dentro do limite estabelecido pelo art. 23, II, "a" da Lei Federal nº. 8.666/1993.

### 2.2.1 Análise Instrutória

18. Após análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico de defesa opinando pelo provimento das razões recursais, pois, ao observar os documentos



encaminhados via Sistema Aplic, verificou a existência dos procedimentos licitatórios para os 13 (treze) contratos relacionados nos relatórios preliminar e de defesa.

### 2.2.1.1 Posicionamento do Ministério Público de Contas

19. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela unidade de instrução e manifestou-se pela descaracterização da irregularidade, pois a autenticidade das razões recursais foi verificada por meio do documento digital nº 7105/2016, o qual comprova a realização dos processos licitatórios.

**4) HB 04. Contrato Grave 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1 Inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (Achado Nº 04).

### 2.3. Argumentação do Recorrente

20. Em síntese, o Recorrente alegou que a decisão deve ser reformada, pois é incontroverso que houve a nomeação dos fiscais para procederem à fiscalização de todos os contratos durante o exercício analisado.

21. Insistiu na reforma da decisão alegando que a irregularidade evidenciada no relatório preliminar é distinta da irregularidade constante no relatório técnico conclusivo, pois o relatório preliminar apresentou como ato irregular a inexistência de representantes da administração para realizar a fiscalização dos contratos, e não a ausência da comprovação da fiscalização, como constou no relatório conclusivo.

22. Por essa razão, entendeu que a aplicação da multa constante no Acórdão é descabida e desproporcional; alegou que há, no Relatório Prévio de Auditoria, comprovação da nomeação dos fiscais de contrato, e entendeu ser inoportuna a conclusão da unidade de instrução, pois o entendimento apresentado pelos auditores diverge do pretendido no achado de auditoria, no qual foram prestadas e comprovadas as informações necessárias por meio de documentação.



23. Por fim, afirmou que, caso seja mantida a penalidade, restará configurada a quebra do devido processo legal e o cerceamento de defesa.

### 2.3.1 Análise Instrutória

24. Após análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico de defesa e opinou pelo não provimento das razões recursais, fundamentando sua conclusão no trecho do voto da Relatora quanto à referida irregularidade:

“O Gestor, em suas manifestações, sustentou que, no mês de março de 2014, por meio da Portaria 222/2014, nomeou o Senhor Fábio Junior Silva Pedroso para ser fiscal de contrato.

No mês de novembro de 2014, ressaltou que foram designados 10 fiscais de contratos, por meio da Portaria 476/2014 e, a partir do exercício de 2015, os fiscais de contratos foram citados em todos os contratos, em parágrafos específicos, com a respectiva identificação pessoal.

Assim, o Defendente sustentou que cumpriu com o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, pois houve a designação de Fiscais dos Contratos.

Por outro lado, no que tange à não emissão dos Relatórios das atividades concernentes aos Fiscais dos Contratos, alegou que não foram produzidos em decorrência dos Contratos terem sido executados de forma normal, dentro do previsto, sendo que todas as empresas contratadas cumpriram com suas obrigações e não foram apresentadas reclamações.

A Equipe Técnica, na análise da defesa, frisou que o Defendente, apesar de informar que houve a designação de Fiscais, para acompanhar a execução dos contratos, reconheceu a ausência de emissão dos pertinentes Relatórios concernentes à atuação dos Fiscais designados.

Assim, a Equipe de Auditoria asseverou que o Gestor não comprovou a efetiva execução do acompanhamento e da fiscalização das atividades de responsabilidade dos Fiscais dos Contratos.

Ressaltou ainda que o próprio Responsável, em suas manifestações de defesa, relatou que ocorreu a ausência de identificação individualizada do respectivo fiscal por contrato, durante o exercício de 2014.

Em Alegações Finais, o Gestor alegou que, embora tenha ocorrido fiscalização contratual de maneira superficial, o fato não trouxe consequências prejudiciais à Administração Pública, tratando-se de mero erro material.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que o Fiscal do Contrato zelará pelo fiel cumprimento e pela qualidade dos bens ou serviços entregues, com base no termo de referência e nas cláusulas contratuais.

Asseverou ainda que o Fiscal do Contrato deverá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências a fim de demonstrar a execução da fiscalização do Contrato.



Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao Gestor, Senhor Moacir Pinheiro Piovesan.

Ressai dos autos (fls. 315 à 335 Doc. digital 176807/15), conforme amostra objeto da Auditoria, que os Contratos 03/2014 (firmado em 23/01/2014), 04/2014 (firmado em 23/01/2014) e 55/2014 (firmado em 07 de Abril de 2014), permaneceram, até novembro de 2014, sem designação específica de Fiscal Contratual para acompanhamento e fiscalização.

Ademais, constato a ausência de emissão dos respectivos Relatórios concernentes aos aludidos Contratos.

No meu entendimento, ao deixar de designar, adequadamente, os respectivos Fiscais dos Contratos, bem como não emitir os Relatórios com os devidos registros da execução contratual, o Gestor afrontou o teor do artigo 67, da Lei 8666/93, o qual estabelece que o acompanhamento da execução contratual não se resume à mera designação do fiscal do contrato, antes exige uma efetiva fiscalização do objeto contratado, devendo o fiscal anotar todas as inconformidades apuradas (...).”

### 2.3.1.1 Posicionamento do Ministério Público de Contas

25. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela unidade de instrução e opinou pela manutenção do apontamento, por entender que, além da falta de designação específica de fiscais dos contratos, foi verificada a ausência de relatórios de acompanhamento dos mesmos, destacando que os Contratos nºs 03/2014, 04/2014 e 55/2014 permaneceram até o mês de novembro de 2014 sem a designação específica de fiscal de contrato.

**5) NB 99. Diversos Grave 99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1 Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, § único da Resolução 14/2007 RITCE) no que tange aos itens (b, c, d e g) do Acórdão 1.192/2014 -TP (Achado nº 07 ).

26. Em relação ao Acórdão nº 1.192/2014-TP, exarado no processo nº 7562-0/2013, concernente às Contas Anuais de Gestão de 2013 do município de Porto dos Gaúchos, foi constatado o não cumprimento das determinações constantes nos itens b, c, d e g, que seguem:

b) realize corretamente a inserção dos dados no Sistema Aplic, inserindo os nas fontes de recursos respectivas, sob pena de reincidência nas próximas contas;



c) cumpra com rigor as formalidades exigidas nos artigos 4º e 67 da Lei nº 8.666/1993, referentes aos procedimentos licitatórios e à nomeação de fiscal para os contratos firmados pelo município;

d) providencie com urgência a cobrança dos créditos oriundos do ITBI inscritos em dívida ativa, bem como institua novos mecanismos de recuperação dos demais créditos municipais;

[...]

g) conclua no prazo de 90 dias o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, elaborado por este Tribunal, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal, comprovando sua implantação a este Tribunal em igual prazo;

## 2.4. Argumentação do Recorrente

27. Em suas razões recursais, o Recorrente buscou a reforma da decisão, com a alegação de que não foi levada em consideração a ausência de repasses financeiros da Secretaria Estadual de Saúde no exercício analisado.

28. Justificou que não houve descumprimento do Acórdão e que ficou definido que o saldo pactuado seria quitado no exercício de 2015. Solicitou que seja considerado que os recursos programados para a área da saúde não foram disponibilizados, apesar de determinação dos órgãos de controle externo para que o fossem; e que foi necessária sua realocação para o cumprimento das políticas públicas do Município.

### 2.4.1 Análise Instrutória

29. Após análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico de defesa opinando pelo não provimento das razões recursais, pois entendeu que o Recorrente não trouxe fatos novos capazes de descaracterizar a irregularidade.

#### 2.4.1.1 Posicionamento do Ministério Público de Contas

30. O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o entendimento apresentado pela unidade de instrução e opinou pela manutenção do apontamento, pois



não considerou que as justificativas apresentadas desconfiguram a irregularidade apontada.

### 3. Parecer do Ministério Público de Contas

31. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.579/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário, apenas para afastar a multa equivalente à 15 (quinze) UPFs/MT pela irregularidade GB 01, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 234/2015-SC.

32. É o relatório.

Cuiabá, 23 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017